



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.720920/2007-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.948 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente CORAL AGRO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

Ementa:

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 21/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2005, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 11/16), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 90.806,77, relativo ao imóvel rural denominado “Projeto Coral”, com área de 326,0 ha., localizado no município de Gaspar/SC.

A fiscalização efetuou a glosa dos valores declarados como área de preservação permanente e de utilização limitada, sendo ainda arbitrado o valor do VTN com base no valor SIPT - Sistema de Preços de Terra da Receita Federal.

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou tempestivamente impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

Não ocorreu lesão aos cofres públicos, posto que o ITR dos Exercícios 2003 a 2005 foi recolhido no prazo legal, conforme documentos anexos, não tendo ocorrido subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas;

Declarou áreas de preservação permanente e de utilização limitada, conforme existência real, e, na hipótese de ser mantida a notificação, requer que sejam consideradas as áreas assim declaradas, que existem de fato.

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e reserva legal é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas e cumprimento de exigências legais de entrega do ADA ao Ibama e averbação da reserva legal junto ao Registro de Imóveis.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão de primeira instância em 15/09/2009 (fl. 86), Coral Agro Industrial Ltda. apresenta Recurso Voluntário em 23/10/2009 (fls. 107 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

Consta nos autos que a recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 15/09/2009, uma terça-feira, conforme fl. 86.

O Recurso Voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Considerando que 15/09/2009 foi uma terça-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 16/09/2009, uma quarta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 15/10/2009, uma quinta-feira.

Contudo, o Recurso Voluntário somente foi apresentado em 23/10/2009 (fl. 107), uma sexta-feira, ou seja, trinta e oito (38) dias após a ciência da decisão do julgamento de primeira instância.

Em vista disso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau - SC reconheceu a perempção do recurso interposto, conforme documento lavrado à fl. 115.

Portanto, se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de primeira instância, não se apresentar ao processo para interpor Recurso Voluntário para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a perempção.

Por todo exposto, o Recurso Voluntário apresentado foi intempestivo.

Nestes termos, não conheço do recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah